

OFÍCIO Nº 100/2021/AA-CD/ANA
Documento nº 02500.026112/2021-18

Brasília, 8 de junho de 2021

Ao Governador do Estado de Minas Gerais
Senhor **Romeu Zema Neto**
Palácio Tiradentes, Rodovia Papa João Paulo II, 3777- Cidade Administrativa
Bairro Serra Verde
Belo Horizonte – MG
31360-903

À Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Senhora **Marilia Carvalho de Melo**
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/N
Bairro Serra Verde
Belo Horizonte – MG
31630-900

Assunto: **Manutenção das cotas dos reservatórios de Furnas e Mascarenhas de Morais.**

Senhor Governador e Senhora Secretária de Estado,

Reporto-me ao Ofício SEMAD/GAB nº 433/2021, de 2 de junho de 2021, que solicita que esta Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico atenda, no âmbito da aplicação da Resolução ANA nº 77/2021, que declarou Situação Crítica de Escassez Quantitativa de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraná, o disposto na Emenda à Constituição nº 106/2020, que reconheceu os Lagos de Furnas e Peixoto, e suas respectivas cotas mínimas, como patrimônio de Minas Gerais.

Antes de adentrar o mérito da solicitação, cabe resgatar os seguintes esclarecimentos constantes da Nota Técnica Conjunta nº 1/2021/COREG/SRE/SOE, elaborada pela área técnica da ANA, e da Nota nº 0006/2021/COEPA/PFEANA/PGF/AGU, da Procuradoria Federal Especializada junto à ANA (ambas anexas), em atendimento a pleito anterior sobre o tema:

- a) A ANA não definiu condições adicionais de operação para os reservatórios de Furnas e Peixoto além das constantes nas respectivas outorgas (Resoluções 1.033/2019 e 1.004/2019, respectivamente). Dessa forma, os níveis mínimos e máximos operativos constantes das outorgas refletem

Os documentos destinados a ANA devem, preferencialmente, ser encaminhados por meio do serviço de protocolo eletrônico disponibilizado no endereço www.ana.gov.br

Setor Policial, Área 5, Quadra 3, Edifício Sede, Bl. M, CEP 70610-200 Brasília/DF, telefone (61) 2109-5400 – e-mail: dproe@ana.gov.br

Documento assinado digitalmente por: CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

A autenticidade deste documento 02500.026112/2021 pode ser verificada no site <http://verificacao.ana.gov.br/> informando o código verificador: 55173D0E.



aqueles estabelecidos em projeto e nos contratos de concessão, definidos pelo setor elétrico, que consideram o potencial hidráulico dos aproveitamentos;

- b) No caso de eventuais sobreposições entre atos e normas que afetem as condições operativas do aproveitamento hidrelétrico, é entendimento que o agente deverá atender à mais restritiva das condições operativas imputadas ao reservatório. E isso, de certa forma, vem expresso no ato de outorga:

“As condições operativas estabelecidas nesta Outorga não dispensam nem substituem a obtenção pelo outorgado de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem isenta de atendimento à responsabilidade objetiva exclusivamente imputada ao outorgado para operar o aproveitamento hidrelétrico.”

- c) O setor elétrico possui mecanismos para fixação de restrições operativas hidráulicas adicionais, inclusive para cotas mais restritivas que as estipuladas nas outorgas, sem necessidade de alterações dessas outorgas. O instrumento de formalização das solicitações de atualização destas restrições entre os agentes de geração e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS é o Formulário de Solicitação de Atualização de Restrições Hidráulicas – FSAR-H.

- d) A PFE-ANA trouxe a seguinte conclusão sobre o tema em comento:

“... esta Agência, por ser órgão integrante da administração pública federal, não está obrigada a seguir direito estadual ou municipal que vá de encontro ao direito federal, seja o constitucional ou o infraconstitucional. Assim, todas as vezes que houver antinomia entre o direito federal (constitucional ou infraconstitucional) e o direito subnacional (estadual ou municipal ou distrital), esta Agência deve optar pelo direito federal.”

Dessa forma, conclui-se que não ser necessário alterar as outorgas 1.033/2019 e 1.004/2019 em virtude da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 106, podendo as novas restrições impostas pela EC nº 106 serem declaradas pelo agente por meio do FSAR-H.

Sobre a edição da Resolução ANA nº 77/2021, o art. 2º estabelece o seguinte:

A ANA, a fim de assegurar os usos múltiplos, poderá definir condições transitórias para a operação de reservatórios ou sistemas hídricos específicos, inclusive alterando



temporariamente condições definidas em outorgas de direito de uso de recursos hídricos. (grifo nosso)

Parágrafo único. Caso necessário, serão emitidos atos específicos para o estabelecimento de outras regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência desta Resolução.

Portanto, fica claro que as prerrogativas dispostas na mencionada Resolução se restringem a ações transitórias, limitadas à vigência da declaração de situação crítica de escassez quantitativa de recursos hídricos na Região Hidrográfica do Paraná, o que não é o caso da alteração de cotas mínimas mencionadas na Emenda Constitucional nº 106/2020.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
CHRISTIANNE DIAS FERREIRA
Diretora-Presidente



NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2021/COREG/SRE/SOE
Documento nº 02500.005301/2021-57

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

Ao Senhor Diretor da Área de Regulação
Assunto: Subsídios à resposta ao Ofício n. 36/2021/GM-MDR/Ofício SECULT/GAB n. 860/2020 – outorga das UHEs Furnas e Marechal Mascarenhas de Moraes face à Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 106, de 04/12/2020
Referência: 02500.003823/2021-14

1. Esta Nota Informativa Conjunta fornece subsídios da área técnica para resposta ao Ofício n. 36/2021/GM-MDR (Documento 02500.003823/2021), em que o Ministério do Desenvolvimento Regional solicita manifestação da ANA para resposta ao Ofício SECULT/GAB n. 860/2020, da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais. A SECULT informa sobre a Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 106 e solicita revisão das outorgas dos aproveitamentos hidrelétricos de Furnas e Marechal Mascarenhas de Moraes (Peixoto).
2. A Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 106, de 04/12/2020, assim determinou:

“Ficam tombados, para fins de conservação, o Lago de Furnas e o Lago de Peixoto, localizados na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, devendo seu nível ser mantido, respectivamente, em, no mínimo, 762m (setecentos e sessenta e dois metros) e 663m (seiscentos e sessenta e três metros) acima do nível do mar, de modo a assegurar o uso múltiplo das águas, notadamente para o turismo, a agricultura e a piscicultura.”
3. As UHEs Furnas e Mascarenhas de Moraes (Peixoto), localizadas no rio Grande, de domínio da União, foram outorgadas pela ANA por meio dos atos 1.033/2019 e 1.004/2019, respectivamente. Por serem ambos empreendimentos antigos, prévios à criação da ANA, a Agência acolheu as características e restrições vigentes em atos nas outorgas de direito de uso.
4. A ANA não definiu condições adicionais de operação para os reservatórios de Furnas e Mascarenhas de Moraes além das constantes nas respectivas outorgas. Dessa forma, os níveis mínimos e máximos operativos constantes das outorgas emitidas pela ANA para essas usinas refletem aqueles estabelecidos em projeto e nos contratos de concessão, definidos pelo setor elétrico, que consideram o potencial hidráulico dos aproveitamentos.
5. No caso de eventuais sobreposições entre atos e normas que afetem as condições operativas do aproveitamento hidrelétrico, é entendimento que o agente deverá atender à mais restritiva das condições operativas imputadas ao reservatório, de modo que todos os atos de normas sejam atendidos com a operação realizada. Assim, o agente operador



do aproveitamento deve observar, além das restrições operativas avaliadas e definidas por esta Agência, restrições eventualmente impostas em atos de outras instituições, como, por exemplo, atos emitidos pelo órgão ambiental licenciador e leis e normas que afetem o aproveitamento hidrelétrico, caso da Emenda Constitucional em tela.

6. Tal entendimento está expresso nos atos de outorgas das UHEs em discussão, que dispõem que *“As condições operativas estabelecidas nesta Outorga não dispensam nem substituem a obtenção pelo outorgado de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem isenta de atendimento à responsabilidade objetiva exclusivamente imputada ao outorgado para operar o aproveitamento hidrelétrico”*.

7. Cabe ressaltar que o setor elétrico conta com mecanismos para fixação de restrições operativas hidráulicas adicionais, inclusive para cotas mais restritivas que as estipuladas nas outorgas, sem necessidade de alterações desses atos. O instrumento de formalização das solicitações de atualização destas restrições entre os agentes de geração e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS é o Formulário de Solicitação de Atualização de Restrições Hidráulicas – FSAR-H.

8. Dessa forma, conclui-se que não ser necessário alterar as outorgas 1.033/2019 e 1.004/2019 em virtude da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 106, podendo as novas restrições impostas pela EC nº 106 serem declaradas pelo agente por meio do FSAR-H.

9. Recomenda-se consultar a Procuradoria Federal Especializada junto à ANA para manifestação quanto ao entendimento colocado neste documento.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
ANA PAULA FIOREZE
Superintendente-Adjunta de Operações e
Eventos Críticos

(assinado eletronicamente)
ANDRÉ RAYMUNDO PANTE
Coordenador de Regulação

De acordo. Ao Diretor da Área de Regulação.

(assinado eletronicamente)
JOAQUIM GONDIM
Superintendente de Operações e Eventos Críticos

(assinado eletronicamente)
RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES
Superintendente de Regulação





Documento assinado digitalmente por: ANA PAULA FIOREZE;ANDRE RAYMUNDO PANTE;JOAQUIM GUEDES CORREA GONDIM FILHO;RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

A autenticidade deste documento 02500.005301/2021 pode ser verificada no site <http://verificacao.ana.gov.br/> informando o código verificador: 53E0F23A.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO
BÁSICO
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E PARECERES

NOTA n. 00006/2021/COEPA/PFEANA/PGF/AGU

NUP: 00765.000088/2021-51

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata-se do Ofício nº 36/2021/GM-MDR, por meio do qual o Chefe de Gabinete do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR encaminha à ANA, "para análise e manifestação, com vistas a subsidiar a resposta deste Ministério" o

Ofício SECULT/GAB n. 860/2020, de 29 de dezembro de 2020, em que a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais solicita que sejam revistas as respectivas outorgas envolvendo os lagos de Furnas e Peixoto, de maneira a garantir a manutenção de suas cotas mínimas, a prevalência do uso múltiplo das águas, e, principalmente, o desenvolvimento econômico da região

2. Instadas a se manifestar, as áreas técnicas competentes emitiram a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2021/COREG/SRE/SOE (doc. 02500.005301/2021-57), no seguinte sentido:

2. A Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 106, de 04/12/2020, assim determinou:

"Ficam tombados, para fins de conservação, o Lago de Furnas e o Lago de Peixoto, localizados na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, devendo seu nível ser mantido, respectivamente, em, no mínimo, 762m (setecentos e sessenta e dois metros) e 663m (seiscentos e sessenta e três metros) acima do nível do mar, de modo a assegurar o uso múltiplo das águas, notadamente para o turismo, a agricultura e a piscicultura."

(...)

5. No caso de eventuais sobreposições entre atos e normas que afetem as condições operativas do aproveitamento hidrelétrico, é entendimento que o agente deverá atender à mais restritiva das condições operativas imputadas ao reservatório, de modo que todos os atos de normas sejam atendidos com a operação realizada. Assim, o agente operador do aproveitamento deve observar, além das restrições operativas avaliadas e definidas por esta Agência, restrições eventualmente impostas em atos de outras instituições, como, por exemplo, atos emitidos pelo órgão ambiental licenciador e leis e normas que afetem o aproveitamento hidrelétrico, caso da Emenda Constitucional em tela.

6. Tal entendimento está expresso nos atos de outorgas das UHEs em discussão, que dispõem que "As condições operativas estabelecidas nesta Outorga não dispensam nem substituem a obtenção pelo outorgado de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem isenta de atendimento à responsabilidade objetiva exclusivamente imputada ao outorgado para operar o aproveitamento hidrelétrico"

7. Cabe ressaltar que o setor elétrico conta com mecanismos para fixação de restrições operativas hidráulicas adicionais, inclusive para cotas mais restritivas que as estipuladas nas outorgas, sem necessidade de alterações desses atos. O instrumento de formalização das solicitações de atualização destas restrições entre os agentes de geração e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS é o Formulário de Solicitação de Atualização de Restrições Hidráulicas - FSAR-H.

8. Dessa forma, conclui-se que não ser necessário alterar as outorgas 1.033/2019 e 1.004/2019 em virtude da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 106, podendo as novas restrições impostas pela EC nº 106 serem declaradas pelo agente por meio do FSAR-H.

3. Na sequência, foi o tema submetido à análise da Procuradoria, por meio do DESPACHO Nº 167/2021/AR-OC:

Tendo em vista as manifestações técnicas registradas na Nota Técnica Conjunta nº 1/2021/COREG/SRE/SOE, Documento nº 02500.005301/2021, ofertadas como subsídio para resposta à demanda da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais (SECULT/MG), que trata das outorgas e respectivas cotas dos reservatórios das UHEs Furnas e Mascarenha de Moraes (Peixoto), conforme consta do Ofício SECULT/GAB nº 860/2020, de 29 de dezembro de 2020, solicito análise e manifestação jurídica dessa Procuradoria Federal junto à ANA sobre o tema em questão.

4. Como ressaltado na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2021/COREG/SRE/SOE, as outorgas de direito de uso de recursos hídricos, tal como concedidas, já indicam que condições mais restritas impostas ao empreendedor por outras normas vigentes, devem por estes serem observadas. Ou seja, as outorgas do direito de uso dos recursos hídricos não autorizam o descumprimento de outras normas por parte do empreendedor. Não há, portanto, necessidade de alteração das outorgas, para que os empreendedores se sujeitem a tais normas. Essa é uma medida condicional das próprias outorgas.

5. Nessa linha, irretocável o entendimento da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2021/COREG/SRE/SOE.

ANTE O EXPOSTO, sugiro a devolução do processo ao Gabinete do Diretor Oscar Cordeiro Netto, em resposta ao DESPACHO Nº 167/2021/AR-OC.

À consideração superior.

Brasília, 01 de março de 2021.

MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL
Procuradora Federal
Coordenadora de Estudos e Pareceres

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00765000088202151 e da chave de acesso 42918896